



SAÚDE E SEGURANÇA

UNIÃO RECONHECE COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO PARA INTERDITAR ESTABELECIMENTOS E EMBARGAR OBRAS

A ministra Maria Helena Mallmann, do Tribunal Superior do Trabalho, homologou uma manifestação em que a União reconhece a competência dos auditores fiscais do trabalho para interditar estabelecimentos e embargar obras que violam normas de saúde e segurança do trabalho, sem necessidade de autorização do superintendente regional do trabalho. A homologação tem abrangência nacional e resultou de uma ação civil pública do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Desvirtuamento de competência - Na ação, o MPT sustentava que havia incerteza jurídica sobre o tema, em razão da incompatibilidade entre o artigo 161 da CLT – que atribui essa competência aos superintendentes regionais do trabalho – e a Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição Federal e os princípios que regem o direito do trabalho. Diante dessa incerteza, alguns superintendentes regionais estariam centralizando a competência, impedindo os auditores fiscais de interditar máquinas e embargar obras quando constatassem situação de grave risco para a saúde ou a segurança do trabalhador.

Para o MPT, o superintendente não seria a pessoa mais indicada para essa competência, “até por não dispor de conhecimento técnico especializado sobre algumas matérias e por não ser pessoa concursada nos quadros da administração”.

eSOCIAL

PUBLICADA NOTA TÉCNICA Nº 4/2024, COM AJUSTES NA VERSÃO 1.2 DOS LEIAUTES

Foi publicada no Portal do eSocial, em 28.06.2024, a Nota Técnica (NT) S-1.2 nº 4/2024, com os ajustes na versão S-1.2 dos leiautes que se fazem necessários, para o projeto eConsignado.

Ressalte-se que as alterações da NT nº 4/2024 observam as seguintes datas de implantação:

- a) alterações já implantadas em produção;
- b) alterações previstas para:
 1. ambiente de produção restrita: 08.07.2024;
 2. ambiente de produção: 1º.08.2024, com envio a partir da data de vigência prevista no ato normativo específico do eConsignado;
- c) demais alterações previstas para:
 1. ambiente de produção restrita: 08.07.2024;
 2. ambiente de produção: 1º.08.2024.

Fonte: Editorial IOB - (NT S-1.2 nº 4/2024, de 28.06.2024)



APROVADA NOVA VERSÃO DO LEIAUTE E DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Foi aprovada a versão S-1.3 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/esocial>>.

Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 44/2023, que havia aprovado a versão 1.2 dos referidos leiaute e Manual.

Entretanto, no arquivo do leiaute da versão S-1.3 constam as seguintes observações:

- a) a implantação deste leiaute no ambiente de produção ocorrerá em 02.12.2024;
- b) será observado período de convivência de versões (S-1.2 e S-1.3) de 02.12.2024 a 02.02.2025, sendo que os eventos S-1210 (S-5002) e S-2501 devem ser enviados exclusivamente na versão S-1.3 a partir do período de apuração 01/2025.

No Manual de Orientação do eSocial, versão 1.3, por sua vez, constam as seguintes observações:

- a) as orientações constantes nesse manual são aplicáveis às informações prestadas nas versões S-1.2 e S-1.3 dos leiautes do eSocial;
- b) contudo, algumas orientações referem-se a eventos, campos e regras existentes apenas na versão S-1.3 dos referidos leiautes.

Fonte: Editorial IOB (Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 13/2024 - DOU de 28.06.2024)

TRIBUTÁRIO

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Os gastos realizados com o fornecimento de alimentação por pessoa jurídica, indistintamente a todos os empregados, são dedutíveis como custo ou despesa operacional, para efeito de apuração do lucro real.

Se a pessoa jurídica aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho, ela poderá deduzir também, diretamente do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido com base no lucro real, o incentivo fiscal no valor equivalente à 15% sobre a soma dos gastos. A dedução relativa ao incentivo fiscal do PAT, isoladamente, não pode exceder a 4% do imposto de renda devido, não considerado o valor do adicional de 10% do IRPJ.

A partir de 11.12.2021 foram introduzidas novas limitações ao incentivo pelo Decreto nº 10.854/21 com os seguintes critérios: a) será aplicável apenas em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até 5 salários mínimos e b) deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, 1 salário mínimo.

Atualmente, temos duas controvérsias envolvendo o PAT aguardando julgamento definitivo no STJ. Uma vai definir se as despesas com o PAT devem ser deduzidas do lucro tributável ou do valor do imposto de renda devido. O contribuinte defende que seja sobre o lucro tributável, para incluir o adicional de 10% do IR. A outra controvérsia diz respeito a validade das limitações previstas no Decreto nº 10.854/21. Em ambos os casos, há decisões favoráveis ao contribuinte.



PREVIDENCIÁRIO

STF DEFINE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em 31 de agosto de 2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (“STF”) fixaram a tese de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias – Tema 985/STF”. Em face de tal entendimento, que reverteu jurisprudência há anos consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ante o alto impacto econômico que as empresas podem sofrer caso se convalide a possibilidade de cobrança daquilo que não foi recolhido no passado, objetivando que o novel entendimento seja aplicado apenas para o futuro.

Em 12 de junho de 2024, os embargos de declaração mencionados foram enfim analisados, oportunidade em que os ministros definiram que incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias apenas a partir da publicação da ata do acórdão que analisou o mérito – ocorrida em 15 de setembro de 2020 –, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

Portanto, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias passa a ser obrigatório a partir de 15 de setembro de 2020, e as empresas podem compensar ou restituir aquilo que tenham indevidamente pago até essa mesma data, desde que tais pagamentos tenham sido impugnados por meio de ação judicial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017 - SRRF04/DISIT, DE 29 DE ABRIL DE 2024 (DOU de 30/04/2024, Seção I Pág. 61) - Contribuições Sociais Previdenciárias. Obra de Construção Civil. Retenção. Empreitada Total. Administração Pública Indireta. Responsabilidade Solidária. Elisão; PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 44, DE 29 DE ABRIL DE 2024 (DOU de 30/04/2024 Seção I Pág. 170) - Altera a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre a alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária; RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.363, DE 24 DE ABRIL DE 2024 (*) (DOU de 30/04/2024 Seção I Pág. 170) - Recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento (1,68%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento (2,49%); *Republicação por incorreção redacional, mantendo-se o prazo de vigência da publicação inicial, originalmente, em 26/04/2024 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 129. LEI Nº 14.848, DE 1º DE MAIO DE 2024 (DOU de 01/05/2024 Seção I Extra Pág. 01) - Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024; DECRETO Nº 12.009, DE 1º DE MAIO DE 2024 (DOU de 01/05/2024 Seção I Extra Pág. A.



LEGISLAÇÃO

- **Lei nº 14.905, de 28.06.2024 - DOU de 01.07.2024** - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.
- **Lei nº 14.902, de 27.06.2024 - DOU de 28.06.2024** - Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.
- **Decreto nº 12.084, de 28.06.2024 - DOU de 01.07.2024** - Institui o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida.
- **Instrução Normativa RFB nº 2198 de 17.06.2024** - Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

Realize grandes negócios com a líder de mercado em Seguro Garantia!

Potencial
SEGUROADORA

VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- CONVÊNIOS -

> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE A SUA EMPRESA PRECISA

Conheça o novo convênio SICEPOT MG e Atenta Saúde.

atenta SAÚDE **SICEPOT MG**

SABIA MAIS

Serviço exclusivo para associados